



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.009541/98-49
SESSÃO DE : 15 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.114
RECURSO Nº : 126.194
RECORRENTE : DIAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS SOCIEDADE
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

Rejeitados os embargos de declaração pelo TRF - 3ª Região, com vistas a elidir o depósito para garantia recursal, e não tendo sido comprovado o recolhimento do mesmo ou arrolamento de bens, imprescindível ao seguimento do recurso, o mesmo não pode ser conhecido pela instância *ad quem*.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.194
ACÓRDÃO Nº : 301-31.114

- 2-) no mérito, os fundamentos fáticos que embasaram o lançamento do crédito tributário no referido auto de infração, não têm eficácia; o lançamento é nulo, pois o direito ao lançamento do crédito tributário caducou à luz dos artigos 173, combinado com os artigos 142, 156, V, todos do CTN, tendo em vista que os fatos geradores da obrigação tributária terem ocorrido nos meses de agosto a novembro de 1991 e a autuação ocorrido em 16/09/98;
- 3-) pelo exposto, esperava a defendente que fosse julgada procedente a impugnação e cancelado o crédito tributário apurado no Auto de Infração.

Contudo, a DRJ considerou procedente o lançamento alegando que: "O direito de proceder ao lançamento de FINSOCIAL extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído (Lei 8.212/91 – artigo 45)."

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte, tempestivamente, impetrou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual reitera os argumentos expostos no pedido de impugnação

Visando a dar seguimento ao recurso voluntário sem a efetivação do depósito recursal de 30% sobre o valor do crédito tributário exigido, a recorrente impetrou mandado de segurança, obtendo liminar.

A União, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso.

O contribuinte foi intimado a recolher o débito, não o fazendo face à concessão da segurança pelo juiz singular, de cuja sentença apelou a União (fls. 136 - v).

O TRF - 3ª Região proferiu acórdão dando provimento à apelação (fls. 137/138).

O contribuinte opôs embargos de declaração ao Acórdão (fls. 139), que foram rejeitados pelo mesmo Tribunal (fl. 140).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.194
ACÓRDÃO Nº : 301-31.114

VOTO

Verifica-se que os embargos foram julgados na data de 05/02/2003 e até o presente momento não consta nos autos ter sido efetuado o recolhimento ou o arrolamento de bens, imprescindíveis ao seguimento do presente recurso.

À vista do acima exposto, não tomo conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator